

10/11/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.208 RIO GRANDE DO SUL

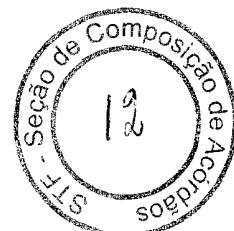

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE. (S) : ALEXSANDRO FLORES MEDEIROS OU ALEXANDRE
FLORES MEDEIROS
IMPTE. (S) : EDUARDO LIMA FREITAS HOLETZ
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL.
REQUISITOS: OBJETIVO E SUBJETIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO
SUBJETIVO. FUGA. ORDEM DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que o deferimento de benefícios prisionais está vinculado ao preenchimento, pelo condenado, de requisitos objetivo e subjetivo. Sendo certo que, na aferição do pressuposto subjetivo, pode o Juiz da Execução usar o exame criminológico como **um dos elementos** de formação de sua convicção. Noutro falar: a ideia-força que orienta os julgados desta Corte é a de que o exame criminológico pode subsidiar as decisões do Juiz das Execuções Criminais. Juiz, é bom que se diga, que não estará adstrito ao laudo técnico, podendo valorá-lo, a partir dos demais elementos que instruem os autos de execução criminal.

2. Na concreta situação dos autos, o Juízo das Execuções Penais dispensou, indevidamente, a comprovação do requisito subjetivo. Requisito subjetivo exigido tanto pelo art. 112 da Lei de Execuções Penais quanto pelo art. 83 do Código Penal. Mais: a própria notícia de que o paciente empreendeu três fugas do estabelecimento prisional já impede considerar preenchido o requisito subjetivo necessário ao livramento condicional. Precedentes: HCs 95.884, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.189, da relatoria da ministra Ellen Gracie.

3. Ordem denegada.



HC 94.208 / RSA C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir o pedido de **habeas corpus** e conceder, porém, a ordem, de ofício, para determinar a devida celeridade na elaboração do atestado de conduta carcerária do paciente, de modo a possibilitar às instituições de origem apreciar o laudo, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 10 novembro de 2009.



CARLOS AYRES BRITTO

- RELATOR

10/11/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.208 RIO GRANDE DO SUL

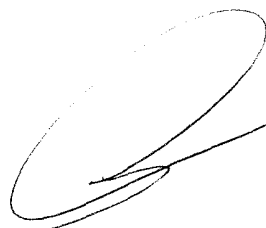
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE. (S) : ALEXSANDRO FLORES MEDEIROS OU ALEXANDRE
FLORES MEDEIROS
IMPTE. (S) : EDUARDO LIMA FREITAS HOLETZ
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Acórdão assim ementado (fls. 16):

"EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO SEM A INFORMAÇÃO SOBRE O COMPORTAMENTO CARCERÁRIO DO APENADO - FUGA DO PACIENTE POR TRÊS VEZES. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CASSADO. EXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO ORA EXIGIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

2. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, sem, contudo, afastar a exigência da comprovação do bom comportamento carcerário do condenado.



HC 94.208 / RS

3. Não tendo o Juiz singular considerado necessária à comprovação do elemento subjetivo, ferindo as disposições legais, o acórdão que cassou o benefício mostra-se irretocável, mormente considerando reiteradas fugas do apenado.

Ordem denegada."

2. Pois bem, o impetrante requer o restabelecimento da decisão do Juiz de Direito da Vara de Execução Criminal da Comarca de Porto Alegre/RS. Decisão, essa, que deferiu ao paciente o direito ao livramento condicional, exclusivamente com base no atendimento ao requisito temporal de 2/3 da reprimenda. Argumenta que a demora na prestação do atestado de conduta carcerária não pode impedir a concessão do livramento em causa, sendo certo que o magistrado processante adotou todas as medidas necessárias ao exame do pedido. Mais: não há nos autos do processo de execução penal do paciente nenhuma informação que desabone a respectiva conduta carcerária. Daí pugnar pela concessão de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais.

3. Prossigo para anotar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao revogar o livramento condicional deferido ao paciente, arrolou os seguintes fundamentos: a) embora cumprido o requisito objetivo, o magistrado das execuções penais não poderia dispensar o exame do requisito subjetivo necessário à



HC 94.208 / RS

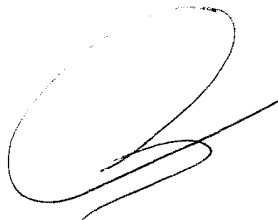
concessão do livramento condicional; b) o Juízo das execuções penais "concedeu o benefício ao apenado, sem analisar nenhum exame acerca da conduta do apenado, nem mesmo o atestado de conduta carcerária"; c) "a demora da autoridade administrativa, mormente se for considerado o prazo que o Juiz concedeu (20 dias) não dispensa, por si só, a análise do merecimento"; d) "além de ferir a legislação vigente, o Magistrado ouvidou que o agravado já havia empreendido fuga por três vezes, não havendo motivos plausíveis, pois, para a decisão considerar como 'plenamente satisfatória' a conduta carcerária do apenado" (fls. 11-15).

4. Avanço neste relato para consignar que indeferi a liminar requestada, à falta dos seus pressupostos. Ato contínuo, solicitei informações à Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre, bem como ao Tribunal de Justiça gaúcho.

5. Na sequência, abri vista dos autos ao Ministério Público Federal. Órgão que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

* * * * *




10/11/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.208 RIO GRANDE DO SULV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Feito o relatório, passo ao voto. Ao fazê-lo, anoto, de saída, que a nossa jurisprudência é firme na aceção de que o deferimento de benefícios prisionais está vinculado ao preenchimento, pelo condenado, de requisitos objetivo e subjetivo. Sendo certo que, na aferição do pressuposto subjetivo, pode o Juiz da Execução usar, por exemplo, o exame criminológico como **um dos elementos** de formação de sua convicção. Noutro falar: a ideia-força que orienta os julgados do Supremo Tribunal Federal é a de que o exame criminológico pode subsidiar as decisões do Juiz das Execuções Criminais. Juiz, é bom que se diga, que não estará adstrito ao laudo técnico, podendo valorá-lo, a partir dos demais elementos que instruem os autos de execução criminal.

8. Na concreta situação dos autos, o Juízo da Vara das Execuções Criminais definiu que a demora na exibição, pela Casa Prisional, do "Atestado de Conduta Carcerária" não poderia impedir a concessão do benefício. Pelo que entendeu suficiente o preenchimento do requisito simplesmente objetivo (2/3 de cumprimento da reprimenda), considerando, de mais a mais, a ausência de informações prejudiciais ao paciente no curso do processo de execução criminal.



HC 94.208 / RS

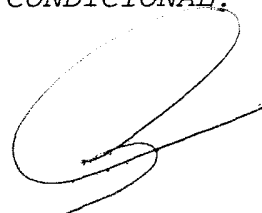
Noutros termos: o magistrado de origem se contentou com o preenchimento, pelo apenado, do lapso temporal de 2/3 da pena e deferiu o benefício do livramento condicional.

9. Presente essa moldura, tenho que a ordem é de ser indeferida. Isso porque tanto o art. 112 da Lei de Execuções Penais quanto o art. 83 do Código Penal exigem o preenchimento, pelo apenado, de requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do livramento condicional. Esta a opinião de Guilherme de Souza Nucci, quanto à necessidade de cumprimento do requisito subjetivo:

"O condenado deverá comprovar que durante a execução de sua pena cumpriu as obrigações que lhe são determinadas pelo art. 39 da Lei de Execução Penal, bem como ter tido um comportamento disciplinado, obedecendo aos servidores responsáveis pelo serviço de carceragem e respeitando-os, opondo-se aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou subversão da ordem ou da disciplina, executando os trabalhos, as tarefas e as ordens recebidas, enfim, demonstrando que a pena estava cumprindo sua função ressocializadora."

10. Esse entendimento coincide com a jurisprudência desta Corte, de que são exemplos os seguintes julgados:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. ALEGAÇÃO DE



HC 94.208 / RS

PREENCHIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. ATESTADO DE CONDUTA CARCERÁRIA SATISFATÓRIA. FUGAS REITERADAS. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO ATESTADO EMITIDO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DE COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO. NECESSIDADE. ART. 83, III, DO CP. ORDEM DENEGADA.

I - A interpretação da nova redação dada pela Lei 10.792/2003 ao art. 112 da LEP deve ser sistemática, sob pena de cingir-se o juiz das execuções penais ao papel de mero homologador de atestados de boa conduta exarados pelas autoridades administrativas.

II - Se na análise das provas processuais o juiz não está adstrito às conclusões de parecer ou laudo técnico para a formação de sua convicção, conforme estabelece o art. 182 do Código de Processo Penal, do mesmo modo, na fase da execução penal, ele não está vinculado ao atestado de conduta carcerária.

III - Não se afastou, portanto, a necessidade da verificação de comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena previsto no art. 83, III, do Código Penal, inócurrenente no caso, em espécie, pelas reiteradas faltas graves cometidas pelo paciente com as fugas do estabelecimento prisional."

(Primeira Turma - HC 95.884, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski)

(Sem destaques no original)



HC 94.208 / RS

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO INCISO III DO ART. 83 DO CÓDIGO PENAL. WRIT DENEGADO.

1. O livramento condicional somente pode ser concedido pelo juiz, quando presentes os requisitos do art. 83 do Código Penal.

2. No caso em tela, a conduta carcerária do paciente é péssima, constando, ainda, de seu prontuário, várias fugas do regime semi-aberto.

3. Deste modo, o paciente não faz jus ao livramento condicional, eis que não preenche o requisito subjetivo previsto no inciso III, do art. 83 do Código Penal.

4. Ante o exposto, denego o writ."

(Segunda Turma - HC 96.189, da relatoria da ministra Ellen Gracie)

(Sem destaques no original)

11. Por tudo quanto posto, indefiro a ordem. Todavia, proponho a este Colegiado a concessão da ordem de ofício para determinar a devida celeridade na elaboração do atestado de conduta carcerária do paciente, de modo a possibilitar às instituições de origem a apreciação dos requisitos do livramento condicional.

12. É como voto.


* * * * *



10/11/2009


PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.208 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, apenas teria uma ponderação: Vossa Excelência está concedendo de ofício para que o exame seja feito imediatamente ou para que se dê prioridade? 

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR) - Como já há um tempo, acho que...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas o "imediatamente" não impede que as condições administrativas priorizem sem a imposição de passar na frente de outros, por exemplo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Exatamente. Se se der prioridade ou que se faça o exame com celeridade, vai se deixar outros para trás. 

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu acato. Com celeridade.

Obs.: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

10/11/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.208 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, não está em discussão a matéria na qual fico vencido - mas não convencido -, alusiva à reforma da Lei de Execução Penal, no que se afastou a exigência do dito exame criminológico - o qual querem agora restabelecer, porquanto há projeto nesse sentido no Congresso. Não se faz em jogo o citado exame, e sim saber se é dispensável, ou não, a formalidade prevista na Lei de Execução Penal, e também no artigo 83 do Código Penal, quanto à declaração de bom comportamento carcerário. Por isso, ou por aquilo, isso foi dispensado na espécie. E penso que essa formalidade mostra-se essencial à valia do ato para chegar-se ao deferimento do livramento.

Acompanho Vossa Excelência e também o faço no tocante à concessão de ofício. Vossa Excelência tranquilizou o Ministro Ricardo Lewandowski, porque esse caso é antigo, e ele não teve a declaração a tempo, por isso que se chegou ao deferimento sem a formalidade. Talvez possa furar a fila, isso considerada a apreciação.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 94.208

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S) : ALEXSANDRO FLORES MEDEIROS OU ALEXANDRE FLORES
MEDEIROS

IMPTE.(S) : EDUARDO LIMA FREITAS HOLETZ

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Concedeu, porém, a ordem, de ofício, para determinar a devida celeridade na elaboração do atestado de conduta carcerária do paciente, de modo a possibilitar às instituições de origem apreciar o laudo. Tudo nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. 1ª Turma, 10.11.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. *Cláudia Sampaio Marques*.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador